



Acórdão 01490/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 05426/2009-5, 06091/2010-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: CLERO FERREIRA DE FREITAS

Responsável: ELIAS DAL COL

FISCALIZAÇÃO – DENUNCIA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Denúncia** formulada no âmbito desta Corte de Contas pela **Câmara Municipal de Ecoporanga**, em razão de pretensas irregularidades ocorridas na **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**, tendo em vista

contratação de empresa para limpeza pública e dos serviços de laboratório do Hospital Fumatre.

Após voto proferido pelo então Relator, a Denúncia foi recebida por este Tribunal de Contas, aproveitando-se a data de realização de Auditoria Ordinária a ser realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2010, para a realização de **auditoria especial**.

Conforme se depreende do **Relatório de Auditoria Especial RA-E 45/2009**, a equipe técnica identificou a realização de pagamentos, em decorrência do Contrato nº 56/2009, sem a emissão das respectivas notas fiscais. No entanto, em 26/11/2009, em função dos trabalhos de auditoria que estavam acontecendo, a instituição contratada emitiu as notas fiscais referentes aos meses de maio a outubro de 2009, suprimindo a obrigatoriedade dos referidos documentos fiscais.

Por sua vez, na **Instrução Técnica Inicial 154/2010**, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para o cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2009; e,
2. Nas contratações emergenciais:
 - a) Ausência de projetos básicos e planilhas orçamentárias elaboradas pela Administração;
 - b) Ausência de designação de servidor responsável pelo acompanhamento contratual;
 - c) Ausência de medição para subsidiar as liquidações e pagamentos realizados em decorrência da execução contratual;
 - d) Prorrogação de contratos emergenciais acima do prazo máximo permitido na legislação vigente).

Em razão disso, foi sugerida a citação do **Sr. Elias Dal'Col**, na condição de Prefeito Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2009, para apresentar suas justificativas.

Após regular citação determinada pelo relator, o responsável permaneceu inerte após o transcurso do prazo legal, motivo que ensejou a decretação de sua revelia.

Posteriormente sobreveio a resposta do referido ex-Prefeito (eventos 29 e 30), na qual, após argumentação, requer a declaração da regularidade de seus atos de gestão ou, de modo subsidiário, que eles sejam considerados regulares com ressalva.

A área técnica, em sede da **Manifestação Técnica Preliminar 347/2015**, apresentou sua proposta de encaminhamento, entretanto, o Ministério Público de Contas pugnou pelo retorno dos autos ao então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, para que ofertasse manifestação acerca do item 2.3 da **Instrução Técnica Inicial 154/2010**, com posterior devolução ao *Parquet* de Contas.

Sendo assim, o atual Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, lavrou a **Instrução Técnica Conclusiva 2424/2020** (evento 33), quando concluiu que:

Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que **seja reconhecida a procedência da presente representação**, tendo em vista a seguinte irregularidade:

A. Ausência de laudos de medição para subsidiar as liquidações e pagamentos realizados em decorrência da execução contratual

Critério: infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64
Responsável: Elias Dal'Col

Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas relacionadas ao item 2.3 da ITI 154/2010, **sugerindo a devolução aos cofres da Prefeitura Municipal de Ecoporanga da importância de R\$ 959.512,24** (novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **529.736,7857 VRTE**, a ser devidamente atualizada.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência aos signatários da representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013.

O Órgão Ministerial, em sede do **Parecer do Ministério Público de Contas 2133/2020** (evento 39), de lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento da representação; pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei Complementar 621/2012; e, *“comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pela conversão do feito em tomada de contas especial em face de Elias Dal’Col, nos termos dos arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 612/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar-lhe o débito de 529.736,7857 VRTE”*.

Nos termos do voto do relator (evento 41), por unanimidade, proferiu-se a **Decisão 1137/2020 – 2ª Câmara**, no sentido de **SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pelas razões expendidas no voto do relator 2773/2020.

Conforme **Certidão 4335/2021** (evento 182), emitida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, consta informação de que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, transitou em julgado no dia 05/10/2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A **Instrução Técnica Inicial 154/2010** sugeriu a citação do Sr. Elias Dal'Col, para apresentar as justificativas necessárias ao esclarecimento das pretensas irregularidades ali apuradas, quais sejam:

1. Ausência de justificativa para o cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2009; e,
2. Nas contratações emergenciais:
 - a) Ausência de projetos básicos e planilhas orçamentárias elaboradas pela Administração;
 - b) Ausência de designação de servidor responsável pelo acompanhamento contratual;
 - c) Ausência de medição para subsidiar as liquidações e pagamentos realizados em decorrência da execução contratual;
 - d) Prorrogação de contratos emergenciais acima do prazo máximo permitido na legislação vigente).

O responsável foi **citado no ano de 2010**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a **citação válida** (ocorrida no ano de 2010, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões e o Núcleo de Controle de Documentos – evento 29, págs. 1843 e 1844 do processo digitalizado) **interrompe a contagem do prazo prescricional**, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899)**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescribibilidade da ação de**

ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que **a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo**. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que **casos envolvendo improbidade** deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a **Constituição Federal**, e como pano de fundo o **decisum do STF**, o que leva à clara conclusão pela **ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas**, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo integralmente do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1490/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões